



2 9 OUT 2019

16 h 08 Pretocolo 1211 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2019. DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

SÚMULA: "Cria e Regulamenta o Sistema Municipal de Proteção de Dados, conforme especifica e confere outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado na forma da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, o Sistema Municipal de Proteção de Dados, o qual será composto pelaUnidade Municipal de Proteção de Dados (UMPD), órgão da administração pública direta, integrante da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Unidade Municipal de Proteção de Dados deverá adotar dentro dos prazos legais providências para a efetiva implantação do Sistema de Proteção de Dados do Município em cumprimento da Legislação Federal atinente à proteção de dados, assim como manter o respectivo Sistema de Proteção.

- Art. 2º Compete à Unidade Municipal de Proteção de Dados:
- I zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II elaborar diretrizes para a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:
- III promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- IV promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- V promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros entes federados e países;
- VI solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei e da Legislação Federal;
- VII elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
- VIII editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais







para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais;

- IX ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
- X realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento;
- XI celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos;
- XII garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento;
- XIII deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados;
- XIV comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;
- XV comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública municipal;
- XVI articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;
- **XVII -** implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.
- **XVIII -** solicitar a contratação de serviços necessários para a efetiva aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.
- § 1º Impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento públicos;
- § 2º A Unidade Municipal de Tratamento de Dados manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências fiscalizatória.







- Art. 3º É assegurada autonomia técnica e decisória à Unidade Municipal de Proteção de Dados no que diz respeito ao Sistema Municipal de Proteção de Dados.
- Art. 4º A Unidade Municipal de Proteção de Dadosserá composta por 03 (três) membros, incluindo o Coordenador Geral de Proteção de Dados e o Coordenador Geral de Prestação de Contas.
- § 1º Os membros da Unidade Municipal de Proteção de Dadosterão mandato de 05 (cinco) anos.
- § 2º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato o prazo remanescente será completado pelo sucessor.
- § 3º Os membros da Unidade Municipal de Proteção de Dados somente perderão seus cargos ou função em virtude de renúncia, condenação judicial ou em processo administrativo disciplinar relacionados a condutas incompatíveis com o exercício do cargo ou função, após o trânsito em julgado.
- § 4º Fica criado na Unidade de Proteção de Dados os cargos em comissão de Coordenador Geral de Proteção de Dados e de Coordenador Geral de Prestação de Contas os quais terão remuneração equivalente à simbologia Assessor Técnico I e Coordenador I.
- § 5º Os servidores públicos estatutários que vierem a ser nomeados para exercer a função de membro da Unidade Municipal de Proteção de Dados terão direito à percepção de gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento).
- § 6º O servidor estatutário que vier a ser nomeado para exercer o cargo de Coordenador Geral de Proteção de Dados ou de Coordenador Geral de Prestação de Contas poderá optar por um dos formatos de remuneração dispostos nos parágrafos anteriores.
- Art. 5º O Regimento Interno da Unidade Municipal de Proteção de Dados deverá ser publicado através de Decreto Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da primeira nomeação de seus membros.

Parágrafo único. Os membros da Unidade Municipal de Proteção de Dados disporão sobre o regimento interno desta solicitando ao Chefe do Poder Executivo a emissão de Decreto de Aprovação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 29 de outubro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack Prefeito Municipal

Rua Jacarandá, nº 300, Nações — CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2019. DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 010/2019, que cria e regulamenta o Sistema Municipal de Proteção de Dados, conforme especifica e confere outras providências.

Preliminarmente insta informar que tal regulamentação surge em virtude da vigência da Lei Federal n. 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Tal proposta visa a criação e regulamentação legal, pelo Ente Municipal, quanto o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa jurídica de direito público – Administração Pública Direta – com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

Importante destacar que as alterações legislativas constantes no presente projeto de lei que geram impacto orçamentário/financeiro serão objeto de eventuais ajustes nas leis orçamentárias após a aprovação deste projeto.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, inclusive com a convocação de sessões extraordinárias, e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 29 de outubro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N°

/2019

PROTOCOLO N°

	244	8 .	2 and
	6	1	1102
1291	/2	019	n sii

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

10 /2019

VETO Nº

/2019

ÀS COMISSÕES PERMANENTES	Á PROCURADORIA JURÍDICA	
	Para parecer.	
PARA O (S) PARECER (ES)EM,//2019		
200	Em, <u>05</u> <u>/ 11</u> <u>/</u> 2019	
ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS		
	PRESIDENTE	
 Comissão de Constituição, Legislação (X) 	Com o parecer n° da Assessoria Jurídica,	
2. Comissão de Finanças, Orçamento ()	encaminha-se as Comissões, conforme despacho do	
3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. ()	Sr. Presidente.	
4. Comissão de educação, Cultura, Saúde ()	Em , (2019.	
PRESIDENTE	~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~	
	PROCURADOR GERAL	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA	COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E	
E REDAÇÃO.	CONTROLE.	
•	,	
Distribuído ao Presidente,	Distribuído ao Presidente,	
Vereador Macando para relatar.	Vereador Yaulo E do Aonto para relatar.	
11/00000		
Em 04/ 12 /2019.	Em Q5_/12_/2019.	
Presidente da Comissão	Presidente da Comissão	
Apreciado o relatório, em <u>OS</u> / <u>1</u> 2019.	Apreciado o relatório, em/2019.	
\$ \$ 1		
PARECER N°/2019.	PARECER N° <u>36</u> /2019.	
*		
	"	
Presidente da Comissão	Presidente da Comissão	
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAUDE,	COMISSAO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE,	
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA,	PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS,	
TECNOLOGIA E ESPORTES .	AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.	
- Fi		
Distribuído ao Presidente,	Distribuído ao Presidente,	
Vereadorpara relatar.	Vereador Josef C.G. Boron para relatar.	
Em//2019.	Em Of 12 /2019.	
Presidente da Comissão.	Presidente da Comissão	
Apreciado o relatório, em/2019.	Apreciado o relatório, em//2019.	
PARECER N°/2019.	PARECER N° /2019	
Presidente da Comissão		
	· a ·	
	Presidente da Comissão	



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GR

FIS. 01

PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 010/2019 de autoria do Poder Executivo

Municipal

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: "Cria e Regulamenta o Sistema Municipal de Proteção de Dados, conforme especifica e confere outras providências."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal que objetiva criar e regulamentar o Sistema Municipal de Proteção de Dados.

Em mensagem escrita, justifica o proponente que o Projeto de Lei ora em comento surge em virtude da vigência da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente cumpre salientar que no plano constitucional, não se observa violação no tocante a matéria, pois o tema deste projeto de lei versa sobre <u>assunto de interesse do Município</u>, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I da nossa Carta Magna, assim como de igual maneira prevê o artigo 9°, inciso I, da Lei Orgânica. Nota-se:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 9° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento vale dizer que, trata-se de Projeto de Lei cuja matéria encontra arrimo no artigo 46, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Note-se:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRA

Fls. 02

Insta registrar que o artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser competência da Câmara Municipal, todas as matérias de competência do município, especialmente, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores de órgão da administração pública. Vejamos:

Art. 33 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvada a competência privativa do art. 34, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(....

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores de órgãos da administração pública;

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta sub examine, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal¹ e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal², parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem. Note-se:

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras;
- c) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- d) Código de Postura;
- e) Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais:
- f) Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- g) Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Portanto, quanto à espécie normativa da proposta sub examine, esta Procuradoria Geral RECOMENDA aos membros da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.

Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



Fls. 03

JUSTIÇA E REDAÇÃO a alteração da forma da proposta legislativa em comento para **LEI ORDINÁRIA**.

2.3. Reforma Textual

No tocante a questão de ordem legística, se faz merecedora de **REFORMA** o presente texto legislativo, tendo em vista a necessidade no artigo 1º ser realizado ajuste nesta redação no sentido de separar as palavras "pela Unidade", a fim de demonstrar que houve erro de digitação.

2.4. Dos Anexos Fiscais

O Poder Executivo não atendeu as exigências contidas nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista, que se encontra ausente na proposta legislativa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, garantindo que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, assim como, com a lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista, que o §6º do artigo 3º da pretensa legislação prevê uma gratificação de 60% (sessenta por cento) aos servidores que exercerem a função de membro na unidade municipal de proteção de dados.

Desta forma, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei em comento, esta Procuradoria Jurídica RECOMENDA, aos membros da Comissão Permanente Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, orçamento,, fiscalização e controle, que solicitem ao Presidente da Mesa Diretora, o encaminhamento de um ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que se remeta a esta Casa de Leis, em especial à Comissão, os anexos fiscais supramencionados, a fim de garantir a compatibilidade orçamentária da proposta, em questão.

III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

O artigo 47 da Constituição da República³ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁴ estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder

³ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRA

Fls. 04

DE VEREAL

Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁵ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por maioria simples, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.⁶

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões, após recebimento dos anexos:

- Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
- 2. Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços
- 3. Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Insta registrar, que o artigo 65 do Regimento Interno, desta Casa de Leis, dispõe que, quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.⁷

Impende salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

⁵ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.
⁶ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

^{§1}º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal

Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRÂN

RANDE

Fls. 05

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Geral OPINA pela viabilidade técnica desta proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2019

DAISY DA SILVA DOS SANTOS

Procuradora Geral OAB-PR nº 91.166



DE VEREN

PARECER Nº 110 DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10. DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2019, de autoria do Executivo, que tem como súmula: "Cria e regulamenta o Sistema Municipal de Proteção de Dados, conforme especifica e confere outras providências".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 04 de novembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea "a" do já citado Regimento Interno.

Quanto a redação final atentar-se as modificações solicitadas pelo Parecer jurídico em relação a redação legislativa para que seja realizada pequenas correções textuais, realizando o devido espaçamento entre alguns carcteres.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 136/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Finanças.

É o nosso parecer.

Marco G. W/2000

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Marco Antônio Marcondes Silva

Presidente

Paulo Cesar Nogueira Vice-Presidente

José Vicente Tuzi Membro



PARECER Nº 36 DE 2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 10, de autoria do Executivo Municipal, que tem como súmula: "Cria e regulamenta o Sitema Municipal de Proteção de Dados, conforme especifica e confere outras providências".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 04 de novembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, para análise de seus aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso II, letra "e" do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 198, inciso I do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 136/2019 e não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2019.

Paulo Eduardo dos Santos Presidente

José Miranda de Oliveira Junior Vice-Presidente

Valdenir Batistella Membro



OFÍCIO N. 1158/2019

Fazenda Rio Grande, 13 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr. Prefeito:

Por intermédio deste, venho respeitosamente a Vossa presença, encaminhar ofício em anexo, em atendimento ao contido no Ofício n. 028/2019 da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Industria, Comércio e Serviço, protocolado nesta Casa Legislativa, sob protocolo n. 1480 em 11 de dezembro de 2019.

Sem mais para o momento, subscrevo o presente.

Atenciosamente,

Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

Excelentíssimo Senhor Marcio Claudio Wozniack Prefeito Municipal Fazenda Rio Grande – Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Ofício Nº 028/2019.

Fazenda Rio Grande, 10 de dezembro de 2019.

Ref.: Encaminha-se ofício solicitando informações, esclarecimentos através de documentos referente ao PL 010/2019 de iniciativa do executivo.

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Fazenc'a Rio Grande.

Sr. Júlio Cesar Ferreira de Lima Theodoro

Nesta.

Cumprimentando – o. Cordialmente, a Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, VEREADORA ISABEL BARAN, vem por meio desta comissão solicitar que envie oficio ao Poder Executivo solicitando informações esclarecimentos através de documentos e cópias dos mesmos, referente ao projeto de lei complementar nº 010/2019 de 29 de outubro de 2019, com a Sumula: "QUE CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, CONFORME ESPECIFICA E CONFERE OUTRAS PROVIDENCIAS".

Ao qual não veio apensado documentos e informações referentes ao impacto orçamentário financeiro de criação de funções públicas.

E informações e comprovações de que o referido projeto de lei está em consonância e acordo com a legislação federal 13.709/2018, já que as mesmas são concorrentes e de que como haverá um controle, fiscalização, convênios e auditagens.

E não há especificidade de garantias conforme é previsto nas regras, com informações claras sobre a finalidade da lei, não demonstrando como será aplicado e como funcionara o sistema de mapeamento das bases de dados e armazenamento.

Considerando que qualquer dado e um tipo de informação que possa identificar uma pessoa. Onde esta proteção de dados, não se restringe ao nome: número de telefone, endereço, informações de emprego e elementos do tipo se enquadram na mesma categoria, mas também que existe uma subcategoria chamada de "dados sensíveis", não havendo no referido projeto de lei.

Cordialmente, esta comissão aguarda a resposta a esta solicitação oficializada AMARA MUNICIPAL DE

FAZ.RIO GRANDE-PR

Presidente

VEREADORA ISABEL BARAN

1 1 DEZ 2019

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

Página 1 / 1

Data: 13/12/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0048757/2019

Número do processo:

0048757/2019

3 - Ofício

Número do documento: Requerente:

35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Número do protocolo: 82504

Número único: 52N.7L4.737-I2

CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11 CPF/CNPJ do beneficiário:

Beneficiário: Endereço:

Solicitação:

Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008

Complemento:

Condomínio:

Bairro: PIONEIROS

Loteamento: Telefone:

(41) 3627-1664

Celular:

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Fax:

Notificado por: E-mail

E-mail:

elierson@bol.com.br

Local da protocolização: 001.001.001 - Protocolo Geral 001.001.001 - Protocolo Geral

Localização atual: Org. de destino:

010.001.001 - Secretaria Municipal de Governo

João Gritten de Lima

Em trâmite: Sim

Atualmente com: João Gritten de Lima

Protocolado por: Situação:

Não analisado

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: Súmula:

13/12/2019 11:16

Previsto para: OFICIO 1158/2019 ENCAMINHA OFICIO 028/2019 Concluído em:

Observação:

o Gritten de Lima (Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Requerente)

João Gritten de Lima

Hora: 11:16:29

Sistema: Protocolo Fly / Usuario Joao zinhogritten / Relatório de Comprovante de Abertura de Processos Matricula - 99501



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação OFÍCIO 002/2020

Fazenda Rio Grande, 16 de março de 2020.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação vem por meio deste ofício solicitar a Chefe de Gabinete, Sra. Ana Paula, para que retorne a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 010/2019, com base no Art. 67 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para nova deliberação desta Comissão.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente. Atenciosamente,

Vereador Marco Antônio Marcondes Silva

Presidente

Sra.

Ana Paula

Chefe de Gabinete

Fazenda Rio Grande - Paraná



PARECER Nº 43 DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complamentar nº 10, de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem como súmula: "Cria e Regulamenta o sitema Municipal de Proteção de Dados, conforme especifica e confere outras providências".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 04 de novembro do ano de 2019, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, letra "a" do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A proposta em questão foi analisada por esta Comissão no dia 05 de dezembro do ano de 2019, através do Parecer nº110/2019, sendo solicitado nova análise conforme Ofício 02/2020 desta Comissão.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico, esta Comissão se manifesta quanto ao envio de Ofício ao Executivo Municipal, para a apresentação dos anexos fiscais referente ao projeto supramecionado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2020.

Marco Antônio Marcondes Silva

Presidente

Paulo Cesar Nogueira Vice-Presidente

Jose Vicente Tuzi

Membro



Ofício n°05/2020 - CCJ

Fazenda Rio Grande, 29 de abril de 2020.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal Marcio Claudio Wozniack

A Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis, em cumprimento as atribuições constantes no artigo 24, §1º alínea f da Constituição Municipal, por este ato solicita que Vossa Excelência envie a esta Câmara Municipal, mais especificamente a Comissão supramencionada, os relatórios fiscais obrigatórios inerentes o Projeto de Lei de nº 010/2019 de autoria do Poder Executivo, ao qual visa Criar e regulamentar o Sistema Municipal de Proteção de Dados, conforme específica e dá outras providências", nos seguintes termos:

- 1. O relatório contemplando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- 2. A declaração do ordenador de despesa de que, o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente

Marco Antonio Marcondes Silva
Pres. Comissão CCJ



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Página 1/1

Data: 05/05/2020

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0017639/2020

Número do processo:

0017639/2020

3 - Ofício

Número único: 590.M3H.548-C7

Número do protocolo: 106071

Número do documento:

Requerente:

Solicitação:

35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11

Beneficiário:

CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço:

Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Complemento:

Bairro: PIONEIROS

Loteamento:

Condomínio:

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Telefone: E-mail:

(41) 3627-1664

Celular:

Fax:

Local da protocolização: 001.001.001 - Protocolo Geral

elierson@bol.com.br

Notificado por: E-mail

Localização atual:

001.001.001 - Protocolo Geral

Org. de destino:

002.001.001 - Gabinete do Prefeito

colado por:

João Gritten de Lima

Em trâmite: Sim

Atualmente com: João Gritten de Lima

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em:

Não analisado 05/05/2020 10:52

Previsto para:

Concluído em:

Súmula:

Situação:

OFICIO 05/2020 CCJ

Observação:

João Gritten de Lima (Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Requerente)

Hora: 10:52:46



Ofício N° 099/2020.

Fazenda Rio Grande, 08 de Maio 2020.

Ref.: Retirada do Projeto de Lei nº 010/2019.

Prezado Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 010/2019 de 29 de Outubro de 2019, a esta Egrégia casa de Leis, com a seguinte súmula: "Cria e Regulamenta o Sistema Municipal de Proteção de Dados, conforme especifica e confere outras providências".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que fizerem-se necessários.

Atenciosamente.

Marcio Claudio Wozniack

Prefeito de Fazenda Rio Grande

Excelentíssimo Senhor **Júlio Cesar Ferreira de Lima Theodoro** Presidente

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR.

CAMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR

0 8 MAI 2020

Protocolo 347

Cin han My